



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

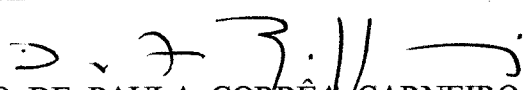
PROCESSO Nº. : 10916/000.058/90-97
RECURSO Nº. : 88.064
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS.: 1987 e 1988
RECORRENTE : COMERCIAL DE FERRAGENS ROSILDA LTDA
RECORRIDA : DRF - FLORIANÓPOLIS - CS
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.754

IRPJ - FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo principal. Assim, impõe-se a confirmação da decisão recorrida em obséquio ao princípio de causa e efeito. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE FERRAGENS ROSILDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10916/000.085/90-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.754
RECURSO Nº. : 88.064
RECORRENTE : COMERCIAL DE FERRAGENS ROSILDA LTDA

RELATÓRIO

O presente processo teve origem no auto de infração de fls. 03/004 contra o contribuinte COMERCIAL DE FERRAGENS ROSILDA LTDA, C.G.C.M.F. Nº. 79.238.630/0001-59, estabelecida no Município de Guarulhos SP relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por omissão de receitas e despesas indevidas, e em consequência em relação à contribuição parafiscal - Finsocial, nos termos do Decreto Lei Nº. 1940/82.

Tempestivamente recorreu a contribuinte da decisão denegatória de sua impugnação ao processo-matriz e daqueles deste decorrentes.

Este é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10916/000.085/90-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.754

V O T O

CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, RELATOR

As fls. 42/45 consta cópia de Acórdão Nº. 102-28.640 de 09 de novembro de 1993, cujo relator do voto acordado unanimemente, o conselheiro W. Alves de Oliveira, assim o ementou:

"I.R. PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - PROVA EMPRESTADA - Consistente o lançamento fundado em ação fiscal levada a efeito pelo fisco estadual, fazendo-se acompanhar de demonstrativos circunstanciados de vendas realizadas sem a correspondente emissão de notas fiscais. Recurso a que se nega provimento."

Isto posto e considerando-se que a matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre do lançamento ex-officio levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente ao imposto de renda, por omissão de receitas, resultando daí o lançamento reflexivo de fls.,

Considerando-se que o lançamento da contribuição social cuja base de cálculo é vinculada ao faturamento isto é, as receitas brutas obtidas pela pessoa jurídica no ano-base. Daí, portanto, comprovando-se a omissão de receitas linearmente, por princípio de causa e efeito, encontra-se nova base de cálculo para a contribuição social.

Considerando-se ainda que foi denegado provimento ao Recurso Voluntário no processo matriz de imposto de renda e ainda apoiando-me na caudalosa e tranqüila Jurisprudência

DP.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10916/000.085/90-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.754

Administrativa deste Conselho sobre matéria reflexiva, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de Setembro de 1996.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI